



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 451, DE 2013

Altera a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para prevenir e reprimir a violência e o vandalismo nas manifestações públicas coletivas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º

.....

Parágrafo único. Não se aplica esta Lei aos crimes praticados em tumulto ocorrido em manifestação pública coletiva" (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

§ 12. Aumenta-se a pena pela metade se a lesão for praticada em tumulto ocorrido em manifestação pública coletiva, contra agentes de segurança pública no exercício da função.” (NR)

“Art. 146.

§ 4º Compreendem-se na disposição deste artigo as condutas que, em manifestações públicas coletivas, impeçam, de forma deliberada, o trânsito de veículos e pessoas em vias públicas, rodovias ou estradas, hipótese em que a pena será aumentada da metade.” (NR)

“Art. 163. . . .

Parágrafo único

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa, além da pena correspondente à violência.” (NR)

“Art. 288.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro:

I – se a associação é armada;

II – se a associação visa a praticar vandalismo em manifestações públicas coletivas; ou

III – se houver a participação de criança ou adolescente” (NR)

Art. 3º O § 4º do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 2º

§ 4º

.....
VI – se a organização criminosa objetivar a prática de vandalismo em manifestações públicas coletivas.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira vem, reiteradamente, presenciando a ação de vândalos em manifestações públicas coletivas ocorridas em diversas partes do Brasil.

São constantes, nas notícias divulgadas pela mídia, os atos de violência e depredações de bens públicos e privados, causados por grupos de pessoas que não buscam, de forma lícita, manifestar o seu inconformismo com os diversos problemas que assolam o País, mas sim praticar o vandalismo.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, inciso XVI, que todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização. Assim, embora seja possível a reunião em locais abertos ao público, sem autorização governamental, para manifestação do pensamento, ela deve ser feita de forma pacífica, sem a utilização de armas, ou sem objetivo de depredar bens públicos ou privados.

Diante disso, pretendemos, com a apresentação deste projeto de lei, agravar as penas dos crimes praticados em tumultos ocorridos no bojo dessas manifestações (lesões corporais, dano e constrangimento ilegal), tendo em vista que algumas pessoas buscam se valer da confusão criada pelo efeito da multidão para lograr impunidade na prática de sua conduta.

Especificamente no que se refere ao crime de dano, o aumento de pena justifica-se por diversos motivos. Em primeiro lugar, a mudança de detenção para reclusão visa a permitir, se necessário for, a realização de interceptações telefônicas para investigar esses delitos, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Por outro lado, o aumento da pena mínima (de seis meses para dois anos) tem por objetivo impedir a aplicação da suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Por fim, o aumento da pena máxima para cinco anos

tem por finalidade permitir que a pena seja cumprida em regime inicial semiaberto, se fixada no teto legal (art. 33, § 2º, b, do Código Penal).

Noutro giro, verifica-se também a formação de grupos específicos que possuem o intuito deliberado de causar tumulto e vandalismo em manifestações públicas coletivas, como é o caso dos chamados “Black Blocs”, formados por diversas pessoas encapuzadas que praticaram atos de violência e danos aos patrimônios público e privado no Rio de Janeiro e em outras cidades do Brasil. Dessa forma, propomos também agravarmos a pena da associação criminosa (art. 288 do Código Penal), quando visar à prática de atos de vandalismo em manifestações.

Finalmente, verificamos também a divergência na aplicação das leis penais para reprimir a violência e o dano causado no bojo dessas manifestações públicas, com o indiciamento de diversas pessoas na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional). Essa legislação, além de ser excessivamente rigorosa, tem aplicação específica (nas hipóteses de lesão ou perigo de lesão à integridade territorial e à soberania nacional, o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito ou então às pessoas representantes dos Poderes da União). Diante disso, propomos a inserção de um dispositivo específico no referido diploma normativo, prevendo não ser essa legislação aplicável aos crimes praticados em tumultos ocorridos nessas manifestações, exceto se ficar configurada uma das hipóteses supramencionadas.

Por outro lado, propomos a modificação da lei de organizações criminosas (Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013), para nela prever as organizações que visam à realização de tumultos ou depredações em manifestações públicas.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que certamente gerará um incremento da participação democrática e do exercício regular do direito de reunião e de manifestação constitucionalmente assegurados.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983.**

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**Disposições Gerais**

Art. 1º - Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

- I - a integridade territorial e a soberania nacional;
- II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;
- III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Vigência

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II
DAS LESÕES CORPORAIS****Lesão corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzí-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.720, de 2012)

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990)

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitacão ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

SEÇÃO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL

Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

CAPÍTULO IV DO DANO

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; (Redação dada pela Lei nº 5.346, de 3.11.1967)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência

TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Constituição de milícia privada (Incluído dada pela Lei nº 12.720, de 2012)

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código: (Incluído dada pela Lei nº 12.720, de 2012)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. (Incluído dada pela Lei nº 12.720, de 2012)

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013.

Vigência

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

10
CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

(À Comissão destinada a proferir parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, Reforma do Código Penal.)

Publicado no DSF, de 1º/11/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 16753/2013